



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730385/2013-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.881 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente ANISIO TEODORO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando o pagamento tenha a natureza de alimentos; sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a totalidade das deduções relativas à pensão alimentícia e para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 520,00.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.909, de 2006, e a Lei nº 11.907, de 2009.

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

8/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-67.594 da 21ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fl. 08, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2011, Ano-Calendário de 2010, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 58.914,19, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09/10, foram apuradas as seguintes infrações:

1- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial ou por Escritura Pública no valor de R\$ 106.781,34, sendo especificado, como segue:

“1) Lazara Moreira Teodoro – R\$ 101.696,55 – o contribuinte regularmente intimado não apresentou decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia;

2) Antonio Teodoro Filho – R\$ 5.084,79 – o contribuinte regularmente intimado não apresentou decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia.”

2- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 1.330,00, referente aos prestadores de serviço **Tiago Henrique de Lima e Borges (R\$ 520,00) por motivo dos recibos não conterem identificação do registro profissional do prestador do serviço e Pedro de Lima e Borges (R\$ 810,00) glosado por falta de comprovação.**

Cientificado da Notificação de Lançamento em 27/11/2013, o contribuinte apresentou impugnação em 04/12/2013, fls. 03, contendo as alegações a seguir especificadas.

Está dito no documento que o requerente foi intimado e não compareceu à Receita, sendo que o documento nº 6 apresentado prova o contrário, pois foram entregues cópias de documentos, devendo ter ocorrido alguma falha.

Nenhuma seção financeira dentro do serviço público cobra pensão alimentícia de um servidor a não ser que haja determinação judicial nesse sentido.

É separado de Lazara Moreira Teodoro desde agosto de 1992, época em que foi determinada judicialmente a cobrança de pensão alimentícia em favor dela de 40% dos rendimentos do servidor, sendo estipulado também pensão alimentícia em favor Antonio Teodoro Filho, e os documentos apresentados comprovam o início do pagamento das pensões e que estas são pagas até hoje.

Vem abatendo as pensões na Declaração de Imposto de Renda faz mais de 20 anos e nunca teve questionamento.

Apresenta Declaração de Rendimentos, expedida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde constam os pagamentos em 2010 em favor de Lazara Moreira Teodoro no valor de R\$ 113.034,43 e de Antonio Teodoro Filho no valor de R\$ 5.651,67.

A glosa das despesas médicas não prodece, conforme comprovante das despesas em anexo.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão fiscal da Lei, jamais cometeria a ilegalidade de cobrar pensão de servidor sem respaldo de decisão judicial.

Pelo exposto, requer que seja revista a Notificação de Lançamento, colocando a situação do requerente no seu devido lugar, ressaltando que zela pelo seu nome e jamais iria abater valores indevidos, falsos ou sem comprovação.

Requer preferência, por contar com mais de 60 anos de idade, conforme Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Juntou documentos que justificam a dedução.
- Lázara Moreira Teodoro pagou seu IRPF. Nova cobrança sobre os mesmos valores é duplicidade.
- Comprovou tratamento odontológico. Anexa declaração da Clínica Dentária Odonto, com endereço, CPF e CRO dos profissionais.
- Anexa cópias de ofícios da Justiça do Distrito Federal, o de nº 925, de 19/08/92, determinando pensão alimentícia em favor de Lázara Moreira Teodoro e o de nº 230, de 04/04/90, em favor de Antônio Teodoro Filho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

8/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Na autuação foram imputadas 2 glosas, abaixo detalhadas:

- **Tiago Henrique Lima e Borges - R\$ 520,00 - O contribuinte apresentou recibo sem a identificação do registro profissional do prestador de serviço;**
- **Pedro de Lima Borges - R\$ 810,00 - Glosa por falta de comprovação.**

Para sanar os vícios que motivaram a autuação e a improcedência da impugnação, o recorrente acrescentou a declaração abaixo transcrita, datada de 27/08/2014 (folha 60):

"A instituição Clínica Aodonto, situada à SDN - Conjunto Nacional, 5º andar, sala 5001, CEP 70.077-900 - Brasília/DF, informamos que foram emitidos recibos ao paciente Anísio Teodoro, CPF nº 029.376.621-53, dos dentistas Tiago Henrique Lima Borges CRO-DF 5367 e IE 2489 e Pedro e Lima Borges CRO-DF 7901."

Entendo que o vício apontado pelo fisco quando da autuação, para o caso do profissional Tiago Henrique Lima Borges foi sanado e que a declaração não comprova o serviço prestado pelo profissional Pedro de Lima.

Entendo que o valor glosado de R\$ 520,00, referente ao profissional Tiago Henrique Lima e Borges deve ser restabelecido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia, por dependente, de:

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

...

Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e
- que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores entregues por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

A doutrina admite que o pagamento de pensão alimentícia se dê após a maioridade e até os 24 anos de idade, apenas se comprovado que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência (salvo em condições excepcionais de saúde).

Também a legislação fiscal segue esse entendimento, conforme Decreto 3.000/99.

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e5º, parágrafo único(Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

A autuação em questão considerou indevidas as pensões alimentícias conforme transcrito abaixo:

“1) Lazara Moreira Teodoro – R\$ 101.696,55 – o contribuinte regularmente intimado não apresentou decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia;

2) Antonio Teodoro Filho – R\$ 5.084,79 – o contribuinte regularmente intimado não apresentou decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia.”

O recorrente anexou cópias de ofícios da Justiça do Distrito Federal, de nº 925, de 19/08/92, determinando pensão alimentícia em favor de Lázara Moreira Teodoro e de nº 230, de 04/04/90, em favor de Antônio Teodoro Filho (folhas 61 e 63).

Entendo que os ofícios juntamente com a comprovação dos pagamentos comprovam o direito à dedução.

As deduções devem ser restabelecidos.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a totalidade das deduções relativas à pensão alimentícia e para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 520,00.

Carlos Alberto Mees Stringari